



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 071/2016
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4144/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.15986-6
AUTUANTE: VICENTE DE PAULO F. DE MOURA E OUTROS
RECORRENTE: CEJUL E JANGADA IMPORT LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE CONTRIBUINTES BAIXADO DO CGF. O contribuinte adquiriu mercadorias de contribuintes baixados do CGF, no período de abril a dezembro/2008. Autuação julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por haver dentre as Notas Fiscais apontadas como irregulares, 12 (doze) documentos que se referiam à prestação de serviços, sobre os quais não há a incidência de ICMS. Infringência ao artigo 92 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 31 da IN 33/93. Penalidade: Art. 123, III, k da Lei nº 12.670/96. Nos termos da decisão proferida em 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **CONHECIDO AMBOS OS RECURSOS. NÃO PROVIDOS. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de adquirir mercadorias de empresas baixadas no CGF, no período de abril a dezembro/2008, no montante de R\$ 124.638,09 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 92 c/c art. 170, II, "a" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Multa R\$ 24.927,62 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

Nas informações complementares de fls.04 dos autos o autuante informa que recebeu do Laboratório Fiscal da Sefaz-Ce o arquivo dos contribuintes inativos ou baixados que destinaram mercadorias à empresa fiscalizada.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls.25 a 31, alegando que algumas notas fiscais foram autorizadas pela Prefeitura e referem-se à prestação de serviços, não havendo a incidência do ICMS. E as NF's 11810 e 13653 referem-se à aquisição de veículos usados destinados ao ativo imobilizado. Por fim solicita a realização de exame pericial para que seja esclarecida a inexistência do ilícito fiscal.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **Parcial Procedência** por entender que as Notas Fiscais de Serviços deveriam ser excluídas da base de cálculo do crédito tributário, por se tratarem de operações fora do âmbito de competência dos Estados.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, acrescentando os seguintes pontos:

- Aduz que a autuação se refere as notas fiscais que foram emitidas para acobertar as aquisições de veículos usados para o seu ativo, isto é, veículos adquiridos, *a priori*, para revenda, mas que foram incorporados ao seu ativo imobilizado, sendo emitida nota fiscal na forma do art. 590 do RICMS;
- Alega que atua exercendo a venda de veículos recebidos de pessoa física ou jurídica, independentemente de serem contribuintes do ICMS;
- Argui ainda que a contribuinte não realizou qualquer dos procedimentos elencados na legislação, tornando errônea e torpe a acusação proferida pelo agente do fisco sobre cometimento de ilícito proveniente de desrespeito legal, pois a penalidade só teria sentido se a recorrente estivesse baixada no CGF, o que não ocorreu;
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração em razão da inexistência da infração e a extinção da multa.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 16/2016 (fls. 92/94) opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, excluindo somente as notas fiscais que registraram a prestação de serviço em favor da autuada. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 95 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como causa a aquisição de várias mercadorias de contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda, no período de abril a dezembro de 2008, no montante de R\$ 124.638,09 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), o que teria contrariado a legislação tributária em vigor.

Analisando os autos do processo, verifica-se que o contribuinte, acima nominado, adquiriu mercadorias de contribuintes que se encontravam baixado junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, conforme atestam as consultas realizadas junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS que repousam às fls. 09 a 15 dos autos.

O Cadastro Geral da Fazenda está previsto no art. 92 do Decreto nº 24.569/97, nos seguintes termos:

Art. 92. O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

A IN nº 33/93, por sua vez, atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Com relação à baixa cadastral, esta poderá ser efetuada a pedido ou de ofício, conforme o art. 23 da aludida Instrução Normativa.

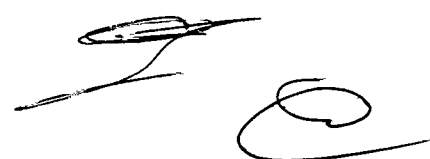
Dessa forma, independentemente do tipo de baixa cadastral, quer a pedido quer de ofício, os contribuintes que forem excluídos da CGF não poderão exercer suas atividades comerciais, constituindo tal prática ato irregular, passível de sanção, a teor do art. 31 da IN 33/93.

Com relação aos argumentos edificados pela parte, é bom destacar que o Julgador Singular com muita propriedade retirou todas as Notas Fiscais que se referiam à prestação de serviços, os quais não deveriam ter sido objeto da autuação, pois não há a incidência do ICMS, fora, portanto, do âmbito de competência do Fisco Estadual.

Logo, o montante da base de cálculo da multa a ser aplicada ficou reduzido para o valor de R\$ 118.866,09 (cento e dezoito mil oitocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), atendendo em parte aos argumentos comprovados pela recorrente.

Quanto as Notas Fiscais de nºs 11810, 13653 e 16077 que foram emitidas pela própria empresa autuada com a finalidade de acobertar a entrada de veículos usados para o seu ativo, isto é, veículos adquiridos, *a priori*, para revenda, mas que foram incorporados ao seu ativo imobilizado, sendo emitida nota fiscal na forma do art. 590 do RICMS, não pode ser aceito.

Como já foi dito anteriormente a inscrição quando baixada ou excluída perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito, conforme art. 31, § único da Instrução Normativa nº 033/93, cuja



norma consolidou os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda.

Portanto, o argumento do contribuinte está totalmente equivocado, quando afirma que “o fato do cliente (terceiro) ter sido baixado pela Sefaz-Ce de sua inscrição estadual não impedi que a concessionária (a autuada) adquira esse bem”, porquanto o fato da emissão da Nota Fiscal de entrada emitida pela empresa em questão para acobertar a entrada da mercadoria/bem adquirida(o) de empresa baixada, não exime a autuada da responsabilidade pela infração cometida.

Outrossim, a baixa cadastral impossibilita o exercício de atividades comerciais, e a emissão de Nota Fiscal pela recorrente para acobertar também o recebimento de peças em garantia não descaracteriza a infração cometida.

Quanto ao argumento da recorrente de que não realizou qualquer dos procedimentos elencados na legislação, tornando errônea e torpe a acusação proferida pelo agente do fisco sobre cometimento de ilícito proveniente de desrespeito legal, pois a penalidade só teria sentido se a recorrente estivesse baixada no CGF, o que não ocorreu, também não pode ser aceita.

Como tão bem explanou o Assessor Tributário, a intenção do legislador ao incluir no final do dispositivo sancionatório a expressão “*ou receber mercadorias*” foi apenas tanto quem emitisse nota fiscal destinada a contribuinte baixado ou excluído, como quem recebesse mercadoria de contribuinte na mesma situação cadastral.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexo causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator, logo, não se questionando.

Portanto, vale evidenciar que os argumentos trazidos pela peça impugnatória não têm o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, vez que a infração está devidamente caracterizada, restando as alegações da recorrente insubsistentes e desprovidas de amparo legal.

Pelo exposto a infração imputada ao autuado está materialmente comprovada, porquanto todos os elementos acostados aos autos demonstram a irregularidade nas operações. A sanção pelo ilícito fiscal está prevista no art. 123, III, k da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. (grifo nosso)

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário e do reexame necessário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão **Parcialmente Procedente** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULOR\$ 118.866,09

MULTA (20%).....R\$ 23.773,22

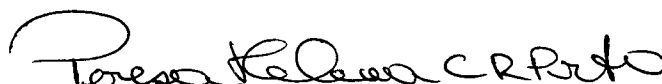
DECISÃO

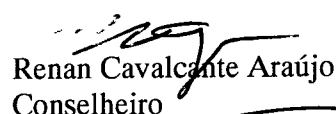
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **JANGADA IMPORT LTDA** e recorrido ambos.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

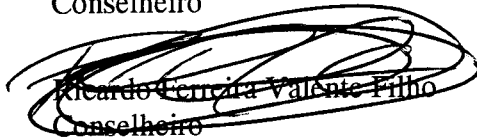
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2016. - 1711116

Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE

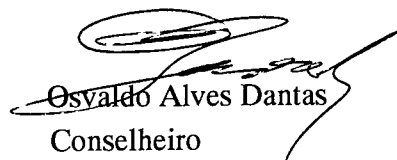

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 27/10/16